

**Carta Circular CCPFC - 1/2014
Abril de 2014**

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de Fevereiro - Regime Jurídico da Formação Contínua de Professores (RJFCP) - e do Despacho n.º 4635/2014, de 31 de Março, o Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua (CCPFC), recentemente empossado, procedeu a uma reflexão interna sobre o funcionamento do sistema de formação contínua dos Educadores de Infância e Professores dos Ensinos Básico e Secundário.

Desta reflexão e independentemente das alterações que no futuro possam vir a ser introduzidas, resultam desde já algumas orientações, que o CCPFC dá agora a conhecer e que visam fundamentalmente manter a estabilidade e operacionalidade do sistema na actual fase de transição entre regimes jurídicos (dando nomeadamente tempo para que sejam efectuados os indispensáveis ajustamentos induzidos pelo novo enquadramento legal da formação contínua de professores). Importa ainda realçar que será necessário algum tempo para que se processem as imprescindíveis alterações na gestão informática do Conselho, decorrentes das recentes alterações legislativas, sem prejuízo ou bloqueio do sistema de formação contínua.

Assim, dá-se conhecimento público das seguintes deliberações:

1. Os regulamentos e critérios de análise existentes continuam em vigor;
2. As creditações anteriores mantêm a sua validade até ao prazo previsto nos respectivos certificados, quando aplicável;
3. Nos certificados emitidos e a emitir pelo Conselho,

- Sempre que houver referência ao anterior RJFCP (Decreto-Lei n.º 207/96, de 2 de Novembro), proceder-se-á à devida adaptação ao novo RJFCP (Decreto Lei n.º 22/2014, de 11 de Fevereiro), devendo as diversas entidades intervenientes no sistema considerar as referências como equivalentes.

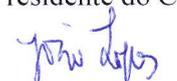
- O número de créditos previsto nos certificados corresponde a 25 horas de formação por cada crédito atribuído. Compete às diferentes entidades intervenientes proceder à respectiva conversão em horas (Ex: 0,6 créditos correspondem a 15 horas de formação);

- Sempre que houver referência ao despacho 16794/05, de 3 de Agosto, deverão as diversas entidades intervenientes no sistema considerá-la como equivalente ao referenciado no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de Fevereiro;

4. Nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de Fevereiro, as entidades poderão apresentar acções para acreditação com o mínimo de 12 horas;
5. Em consequência do previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de Fevereiro, as entidades formadoras apenas devem submeter a acreditação de acções de formação nas modalidades cursos de formação, oficinas de formação e círculo de estudos;
6. Até ser aprovada regulamentação específica permitindo a acreditação da formação nas modalidades de estágio e projecto, conforme previsto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de Fevereiro, o pedido de acreditação, a título individual ou em pequeno grupo, deve ser apresentado nos Centros de Formação de Associação de Escolas (CFAE) a que pertencem os docentes, devendo os CFAE remeter ao Conselho o respectivo processo de acreditação, nos termos previstos nos regulamentos em vigor, identificando nominalmente no respectivo processo os docentes que participarão na formação;
7. O pedido de acreditação, por entidades formadoras, de disciplinas singulares do ensino superior e de módulos de formação, deve em princípio ser considerado como referente a cursos de formação, a menos que as metodologias se enquadrem de forma inequívoca nas previstas para outras modalidades;
8. A acreditação pelo CCPFC, da formação prevista nos pontos 5, 6 e 7 desta carta circular, só produz efeitos quando efectuada antes do início da formação.

Com os melhores cumprimentos

O Presidente do CCPFC


(João Lopes)